



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO N°:
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.
APELAÇÃO PENAL N°. 0000846-02.2015.8.14.0042.
APELANTE: ALBERONE RABELO RIBEIRO.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES.

Ementa: apelação penal – roubo majorado – teses de negativa de autoria e insuficiência de provas para a condenação – improcedência – desclassificação para o crime furto – impossibilidade – violência na execução – aplicação da atenuante da menoridade – impossibilidade – agente maior de 21 anos na data do fato – recurso improvido – unânime.

I. Sabe-se que a tese de negativa de autoria se baseia no juízo de certeza acerca da inocência do acusado, enquanto que a alegação de insuficiência de provas consagra o princípio do in dubio pro reo, o qual deve ser aplicado pelo magistrado sempre que houver dúvida acerca do autor do fato ou quanto a existência de uma causa excludente de ilicitude ou culpabilidade do réu. A incerteza razoável quanto a autoria já pode levar o julgador a sentença absolutória. Ao contrário do alegado nas razões do apelo, existem elementos de convicção mais do que suficientes para embasar a decisão condenatória. A vítima declarou em juízo que o apelante lhe segurou pelos cabelos, determinando, em seguida, que lhe entregasse os pertences. Os policiais Edson Luiz Gonçalves Monteiro e André Luiz Silva Cruz corroboraram, em juízo, o depoimento da ofendida. É cediço a palavra da vítima tem especial valor probante, sobretudo nos crimes patrimoniais, que geralmente são cometidos na clandestinidade. Outrossim, sabe-se que os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante são meios idôneos para fundamentar o decreto condenatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, como, aliás, ocorre no caso em apreço. Precedentes do STJ;

II. A subtração foi cometida com violência, conforme, de resto, comprovaram os depoimentos das testemunhas, sendo inviável a desclassificação pretendida. Acerca da dosimetria, igualmente, impossível a aplicação da atenuante da menoridade, eis que o documento de identidade do recorrente acostado à fl. 24 dá conta de que ele nasceu em 29/01/94 e era, portanto, maior de vinte e um anos de idade na data do crime, o qual se deu em 19/03/2015. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e julga-lo improvido, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 05 de setembro de 2017.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO



Alberone Rabelo Ribeiro, inconformado com a r. sentença que o condenou a pena de seis anos de reclusão em regime fechado, mais trinta e seis dias-multa, pela prática do crime de roubo, tipificado no art. 157, caput, do CPB, interpôs o presente recurso de apelação, objetivando ver reformada a referida decisão, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pontas de Pedras.

Em suas razões, o apelante aduz, em apertada síntese, que a sentença condenatória está calcada apenas nas declarações dos policiais que efetuaram a sua prisão. Afirma que foi preso muito distante do local do crime e que nada foi encontrado em seu poder, razão pela qual merece ser absolvido, ex vi art. 386, incisos IV e VII, do CPPB.

Alternativamente, requereu a desclassificação do fato delituoso para o crime do art. 155, caput, c/c art. 14 do CPB. Acerca da dosimetria, requereu a aplicação da atenuante da menoridade e, conseqüentemente, a redução da pena aplicada. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do apelo.

Em contrarrazões, o órgão ministerial pugnou pelo improvimento do recurso interposto. Nesta superior instância, o custos legis se manifestou pelo conhecimento e improvimento do apelo.

À revisão.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e faço uma síntese dos fatos constantes do processo.

Consta da denúncia que na noite do dia 19/03/2015, por volta de 21:30 horas, a vítima Aline Cruz da Conceição caminhava pela Rua Mangabeira, próximo ao Estado Aldaberto Tavares, quando o acusado agarrou-a pelos cabelos para em seguida roubar-lhe o aparelho celular, marca LG, na cor rosa com chip da operadora Claro. A vítima em seguida foi até a Delegacia de Polícia e retornou ao local do fato acompanhada de policiais, os quais lograram êxito em localizar o acusado que foi detido e conduzido à Delegacia de Polícia. Preso, foi denunciado por furto com rompimento de obstáculo. No entanto, foi condenado por roubo simples a pena de seis anos de reclusão em regime fechado, mais trinta e seis dias-multa, pela prática do crime de roubo, tipificado no art. 157, caput, do CPB. Inconformado, interpôs o presente recurso de apelação.

DA NEGATIVA DE AUTORIA E DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

O apelante, em suma, sustentou não haver nos autos provas para a condenação. Pois bem. Sabe-se que a tese de negativa de autoria se baseia



no juízo de certeza acerca da inocência do acusado, enquanto que a alegação de insuficiência de provas consagra o princípio do in dubio pro reo, o qual deve ser aplicado pelo magistrado sempre que houver dúvida acerca do autor do fato ou quanto a existência de uma causa excludente de ilicitude ou culpabilidade do réu. A incerteza razoável quanto a autoria já pode levar o julgador a sentença absolutória.

No entanto, compulsando os autos, observo que as teses ora sustentadas não merecem prosperar, pois ao contrário do alegado nas razões do apelo, existem elementos de convicção mais do que suficientes para embasar a decisão condenatória. Senão vejamos:

A vítima declarou em juízo que o apelante lhe segurou pelos cabelos, determinando, em seguida, que lhe entregasse os pertences.

"[...] Que confirma o depoimento prestado à fl. 08, que confirma que foi o ALBERONE que agarrou por trás e subtraiu o aparelho celular; (...) que os fatos aconteceram como narrado no depoimento de fl. 08; que ALBERONE segurou a declarante pelo cabelo por trás e pediu o celular e tudo que tivesse; que vinha uma motocicleta e ALBERONE fugiu levando apenas o celular (...) que ALBERONE não usava qualquer arma, como faca e não fez ameaças a declarante; que ficou com um ferimento na cintura, pois foi tocada com o guidão da bicicleta pelo acusado; que não recuperou o celular; que conhecia ALBERONE e falava com o mesmo [...]"

Tal depoimento guarda harmonia com relato efetuado pelos policiais militares que lograram êxito em prender o apelante. Com efeito, Edson Luiz Gonçalves Monteiro e André Luiz Silva Cruz declararam em juízo, respectivamente, que:

"(...) Que atendeu a ocorrência e participou da prisão do acusado, sendo certo que a vítima estava dentro da viatura, que a vítima reconheceu o acusado ALBERONE como sendo o autor do crime; (...) que a vítima disse que o réu lhe segurou pelo cabelo e a derrubou no chão, levando em seguida seu aparelho celular; que o réu negou a prática do crime; (...) que a prisão do réu aconteceu cerca de 30 minutos após a mesma ter procurado a polícia; que conhece o acusado há muito tempo, pois o mesmo comete muitos delitos na cidade, como furto, entorpecentes; que tem conhecimento de situações que a mãe do acusado paga a vítima para não proceder a notícia crime em desfavor de seu filho (...)"

"(...) Que a guarnição foi procurada pela vítima, que relatou que o acusado havia subtraído seu celular, tendo a mesma feito a descrição das características físicas; que as descrições eram compatíveis com ALBERONE, que já era conhecido da polícia pela prática de delitos dessa natureza; que colocaram a vítima na viatura e saíram em busca pela cidade, sendo que as proximidades do cemitério se depararam com o réu, tendo a vítima então reconhecido o mesmo como autor do crime; que apreenderam ALBERONE, mas o mesmo negou o crime e também não estava com a réis furtiva; que não foi recuperado o aparelho celular da vítima (...) que pelo que consta ao depoente, segundo relato da vítima, o acusado puxou a mesma pelo cabelo e a derrubou da bicicleta (...)"

Ora, é cediço a palavra da vítima tem especial valor probante, sobretudo nos crimes patrimoniais, que geralmente são cometidos na clandestinidade. Esse é o entendimento da jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO TENTADO - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA CUMPRIDAMENTE COMPROVADOS - PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIME DE ROUBO TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA - ALTERAÇÃO DO REGIME PARA ABERTO - PERDÃO DA MULTA E DAS CUSTAS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - Não há falar em prescrição da pretensão punitiva vez que ainda não ultrapassado o lapso temporal que permitiria o reconhecimento da prescrição. - A palavra da vítima, no crime de roubo, tem especial relevância, como já se posicionou esta Corte de Justiça. - Partindo do mínimo legal e fixada a pena base no mínimo, não é possível valorar as circunstâncias judiciais ao determinar o regime, se foram desconsideradas na dosimetria. - A inteligência do inciso III do art. 32 do CP, conjugado com o tipo penal do art. 157 prevê a combinação da pena privativa de liberdade e multa. Note-se que o comando legal usa a conjunção aditiva e demonstrando a axiologia e a teleologia da reprimenda que o legislador optou. - Por força do art. 805 do CPP haverá sempre condenação em custas processuais. Ademais, a questão das custas também não se resolve no processo de conhecimento e sim na execução. (TJ-PR - ACR: 3014733 PR 0301473-3, Relator: Arquelau Araujo Ribas, Data de Julgamento: 27/09/2006, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 7240)



Outrossim, sabe-se que os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante são meios idôneos para fundamentar o decreto condenatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, como, aliás, ocorre no caso em apreço.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONFISSÃO INFORMAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. CONDENAÇÃO AMPARADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTE. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A desconexão do conteúdo normativo do dispositivo com as razões do recurso especial configura deficiência de fundamentação, a convocar a incidência do verbete n. 284 da Súmula do STF. - O depoimento de policiais constitui elemento idôneo a embasar o édito condenatório quando em conformidade com as demais provas dos autos. Precedente. - Incide o enunciado n. 83 desta Corte quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 404817 SP 2013/0331266-1, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 04/02/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2014).

Sendo assim, rejeito as teses de negativa de autoria e insuficiência de provas para a condenação aduzidas no recurso.

DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO E DA DOSIMETRIA DA PENA

Sem delongas, esclareço que a subtração foi cometida com violência, conforme, de resto, comprovaram os depoimentos das testemunhas, sendo inviável a desclassificação pretendida. Acerca da dosimetria, igualmente, impossível a aplicação da atenuante da menoridade, eis que o documento de identidade do recorrente (fl. 24) da conta de que ele nasceu em 29/01/94 e era, portanto, maior de 21 anos na data do crime, o qual se deu em 19/03/15.

DO EXAME DA PENA-BASE DE OFICIO.

In casu, foi examinada de ofício a pena-base, em razão da devolutividade ampla conferida aos recursos de apelação. Neste passo, observei de pronto que o magistrado valorou os antecedentes criminais como desfavoráveis ao agente e considerou a mesma condenação como agravante na segunda fase da dosimetria. Todavia, em que pese este equívoco, outras circunstâncias judiciais como conduta social e personalidade foram motivadamente valoradas de forma negativa, o que justifica, portanto, a aplicação da pena-base em 05 anos de reclusão, ou seja, 01 ano acima do mínimo cominado em Lei. Logo, mesmo que reformássemos a sentença, desprezando os antecedentes valorados equivocadamente, a pena-base ainda sim ficaria forçosamente acima do mínimo. Assim, não vislumbro prejuízo ao réu capaz de autorizar o exame de ofício da matéria.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial, conheço do apelo e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 05 de setembro de 2017.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator